



PARECER Nº

, DE 2020

Da COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO SUSTENTÁVEL, CIÊNCIA, TECNOLOGIA, MEIO AMBIENTE E TURISMO sobre o PROJETO DE LEI Nº 1.296, de 2020, que *dispõe sobre a criação de protocolo de manejo e descarte de resíduos sólidos domésticos durante o estado de calamidade pública, na forma que especifica.*

AUTOR: Deputado DELMASSO

RELATORA: Deputada JÚLIA LUCY

## I – RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe dispõe sobre a criação de *protocolo de manejo e descarte de resíduos sólidos domésticos*, com vigência durante períodos de epidemia, endemia e pandemia, em logradouros e condomínios de edifícios residenciais.

A teor do art. 2º, quaisquer resíduos que tenham tido contato com pessoas suspeitas ou com sorologia positiva para o novo coronavírus (COVID-19) devem ser descartados em recipiente próprio. Preenchidos 2/3 da capacidade, o recipiente deve ser fechado e isolado, com aviso de possível contaminação, antes de seu descarte para o serviço de coleta pública.

O descarte deve ser realizado em local próprio, em área isolada dos demais resíduos (art. 3º) e, quando houver interrupção do serviço de coleta, não poderão ser descartados em vias públicas.

O art. 4º estabelece sanções negativas por descumprimento.

Os arts. 5º e 6º estabelecem cláusulas de regulamentação e de vigência.

Em sua Justificação, o autor esclarece que o vírus (COVID-19) pode ser transmitido por contato direto ou indireto com pessoas infectadas, que sobrevive em determinadas superfícies por vários dias e que a iniciativa tem por objetivo contribuir com ações que visem à interrupção de sua cadeia de transmissão.

Em seguida, assevera que não há óbices jurídicos à implementação da medida.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

A proposição foi distribuída a esta CDESCTMAT e à Comissão de Educação, Saúde e Cultura – CESC, para análise de mérito; à Comissão de Economia, Orçamento e Finanças – CEOF e à Comissão de Constituição e Justiça – CCJ, para análise de admissibilidade. Em seguida, foi aprovada na CESC.

É o breve relatório.

## II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do art. 69-B, “j”, do Regimento Interno da Câmara Legislativa do Distrito Federal, compete à Comissão de Desenvolvimento Econômico Sustentável, Ciência, Tecnologia, Meio Ambiente e Turismo - CDESCTMAT analisar e, quando necessário, emitir parecer sobre o mérito de matérias que versam sobre proteção do meio ambiente e controle da poluição.

**Em que pesem os elevados propósitos do autor, no mérito, a proposição não merece prosperar.**

O projeto de lei em epígrafe, além de suscitar encargos desproporcionais e inconvenientes, contém severas imperfeições técnicas que dificultam sua inteligibilidade, prejudicam sua aplicação material e causam insegurança jurídica, senão vejamos.

Conforme se observa a partir da ementa, a proposição refere-se à criação de um *protocolo de manejo e descarte de resíduos sólidos domésticos durante o estado de calamidade pública*. Entretanto, como pode ser observado no texto, não há qualquer referência, em nenhum de seus artigos, à decretação do estado de calamidade pública. Depreende-se, pela leitura conjunta da ementa com o art. 1º, que o autor entende que qualquer tipo de endemia ou epidemia seria suficiente para que as autoridades decretassem a medida, o que não corresponde à verdade. Muito embora tenhamos atravessado sucessivas epidemias de dengue no país, nem sempre essa medida foi considerada necessária ou relevante para o enfrentamento da crise.

A redação mencionada não nos permite concluir se a ocorrência de uma epidemia, desacompanhada da decretação do estado de calamidade pública, ensejaria a aplicação da lei. Do mesmo modo, não é possível afirmar com segurança que seriam necessárias as duas condições (endemia, epidemia, pandemia + decretação de estado de calamidade pública) para deflagrar a aplicação da lei, em especial as sanções previstas no art. 4º.

Em seguida, o parágrafo único do art. 1º estabelece que a lei aplica-se a *condomínios de edifícios (sic) residenciais* e o art. 2º determina que sejam descartados, em recipiente próprio, *resíduos como tecidos descartáveis, guardanapos, papéis higiênicos ou outro material, que tenham sido expostos a secreções corporais, sangramento, urina ou fezes de pessoas com suspeita ou com sorologia positiva para contaminação pelo novo coronavírus (COVID-19)*. Adiante, o art. 4º fixa a respectiva multa por descumprimento.

Depreende-se, da leitura conjunta dos dispositivos, que competirá às entidades condominiais a fiscalização da aplicação da norma, uma vez que a mesma é destinada, supostamente, a *condomínios edifícios residenciais*. Do mesmo modo, depreende-se que a lei seria aplicada, tão somente, àqueles que tenham sido expostos ao vírus e não a todos os moradores.

Preliminarmente, a menção ao *condomínio edifício residencial* não nos parece feliz, uma vez que afasta do alcance da lei, de pronto, todas as demais formas de organização condominial, como os condomínios urbanísticos, os loteamentos fechados, os condomínios comerciais, os edifícios institucionais e outras figuras jurídicas que suscitam a “convivência” condominial. Nessa hipótese, o alcance da lei resta absolutamente limitado, ademais vislumbra-se uma quebra de isonomia entre os condomínios com fins residenciais e entre esses e os não-residenciais, medida que não se justifica, uma vez que os protocolos de prevenção sanitárias e de destinação adequada de resíduos e rejeitos devem ser impostos a todos, como vem acontecendo durante todo o período de combate à COVID-19.

É possível concluir, ainda, que a responsabilidade depositada pelo projeto de lei sobre os síndicos é desproporcional, uma vez que não dispõem de qualquer meio para identificar os moradores que estão com suspeita ou com sorologia positiva para o novo coronavírus e, desse modo, exigir que seus *rejeitos* sejam descartados nos termos definidos pela proposição. Caso os destinatários da norma fossem o conjunto de moradores, como ocorre com o uso de máscaras nas dependências comuns, com a proibição de compartilhamento de elevadores ou com o agendamento de uso de academias e piscinas, a norma teria potencial de atingir uma finalidade objetiva, porém não é o caso.

O art. 2º traz, ademais, um indesejável tratamento de materiais absolutamente inaproveitáveis como *resíduo*, quando, na verdade, se tratam de rejeitos. Em seguida, o parágrafo único determina que os recipientes, com o material contaminante, sejam *descartados* para o serviço de limpeza urbana, quando deveriam ser, tão somente, dispostos para coleta, transporte e disposição final, como deve ocorrer com todos os rejeitos produzidos, seja por moradores, seja por órgãos públicos, seja por prédios comerciais.

Por sua vez, o art. 3º penaliza, uma vez mais, moradores e entidades condominiais, quando veda a deposição dos rejeitos em vias públicas sempre que *houver interrupção do serviço* de coleta ou mesmo *quando a coleta não for realizada*. Caso a paralisação nos serviços de coleta se perpetue, como já ocorreu no Brasil e em países europeus<sup>[1]</sup>, não haveria qualquer possibilidade objetiva de manutenção de rejeitos nas dependências comuns dos condomínios. A proibição é grave, uma vez que obriga os moradores a manterem rejeitos nas dependências comuns dos condomínios, o que, levado a efeito, submetê-los-ia a riscos de contraírem doenças. Além disso, em caso de descumprimento, o dispositivo sujeita os condomínios a multas por fatos que não deram causa (paralisações de servidores, deficiências técnicas do serviço de limpeza urbana, etc.).

Registre-se que nas regiões do Distrito Federal servidas pela coleta seletiva, há dias específicos para coleta de cada grupo de resíduos e para coleta de rejeitos. Os condomínios devem promover a separação internamente, assegurando que seus funcionários disponham de equipamentos de proteção individual para protegê-los de eventuais acidentes (como ocorre comumente com cacos de vidro, pregos, seringas e materiais contaminantes), bem como boas práticas, treinamento e qualificação, que os permitam executar as tarefas sem riscos à integridade física ou à saúde. Em seguida, os rejeitos, devidamente identificados, devem ser depositados em contêineres posicionados nos locais, nos dias e nos horários indicados pelo serviço de limpeza urbana. A partir de então, carregados e transportados, por servidores da autarquia distrital, que, do mesmo modo, devem estar devidamente protegidos, até o destino final (aterro sanitário).

Em épocas de pandemia, como a que vivemos, todos devem estar engajados na proteção dos trabalhadores, em especial as representações condominiais, responsáveis pela gestão interna de grandes quantidades de resíduos. Realizadas essas medidas de segurança, os rejeitos chegam ao seu destino final sem nenhum risco à saúde, individual ou coletiva, como deseja a política nacional e a política distrital de resíduos sólidos.

Compreendemos que a proteção dos trabalhadores e a redução do risco de contágios são preocupações absolutamente justificáveis por parte do autor. Entretanto, não nos parece conveniente ou oportuno responsabilizar os condomínios, penalizar os moradores, ou quebrar o tratamento isonômico conferido até então a todos, indistintamente, no combate à pandemia.

Assim sendo, é possível concluir que os encargos estabelecidos pelo Projeto de Lei nº 1.296, de 2020, são desproporcionais e inadequados e, ademais, a proposição contém imperfeições técnicas, como demonstramos em apertada síntese, que inviabilizam sua aprovação no âmbito desta Comissão. Diante dessas breves considerações, embora louvável a iniciativa, somos, no mérito, pela **REJEIÇÃO** do Projeto de Lei nº 1.296, de 2020, no âmbito desta Comissão.

Sala das Comissões, em

Deputada **JÚLIA LUCY**

**NOVO**

[1] Consultar:

<https://oglobo.globo.com/mundo/italia-convoca-exercito-para-enfrentar-crise-do-lixo-em-napoles-3854110>.

<http://g1.globo.com/mundo/noticia/2013/11/greve-de-garis-deixa-ruas-de-madri-cobertas-de-lixo.html>.

Acesso em 15/10/2020.



Documento assinado eletronicamente por **JULIA LUCY MARQUES ARAUJO - Matr. 00153**, **Deputado(a) Distrital**, em 07/02/2022, às 13:09, conforme Art. 22, do Ato do Vice-Presidente nº 08, de 2019, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 214, de 14 de outubro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:

[http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)

Código Verificador: **0299722** Código CRC: **AB346947**.

---

Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5, 4º Andar, Gab 23– CEP 70094-902– Brasília-DF– Telefone: (61)3348-8232  
www.cl.df.gov.br - dep.julialucy@cl.df.gov.br

---

00001-00031627/2020-36

0299722v3